

## ADIMPLENTO DOS CONTRATOS CIVIS EM ÉPOCA DE CORONAVÍRUS

Giseli Maiara Bauer dos Santos

Joice Kauane Guth

Stéfani Bourscheidt

## Resumo

Defronte a crescente contaminação de indivíduos pelo vírus SARS-coV-2 se fez necessário a adoção de uma série de medidas restritivas com vistas à sua contenção. Dessa maneira, a liberdade de ir e vir da nação mundial foi delimitada, e como consequência, as relações econômicas sofreram profundos impactos. O trabalho em pauta tem como propósito examinar estas condições e explanar sobre a possibilidade de serem empregadas na amenização das obrigações contratuais. Para tanto será discutido a respeito de doutrinas, legislações e jurisprudências para exemplificar o entendimento dos profissionais da lei sobre a problemática. Ao transcurso da elaboração constatamos divergências de posicionamentos e alguns requisitos indispensáveis à serem considerados durante o exame causídico. Desta maneira, a justificativa da pandemia para a revisão de cláusulas contratuais ou até mesmo para a resolução é algo aceitável pelos magistrados, mas sua aplicação é variável e considera as condições dos contratantes à época da celebração do negócio jurídico, assim como as circunstâncias atuais dos envolvidos.

Palavras chave: contrato - inadimplência - mora - pandemia

## 1 INTRODUÇÃO

Contrato, no Direito Romano *contractus* (unir, contrair), *conventio* (vir junto) e *pacto* (estar de acordo), significa acordo entre partes capazes em relação a um objeto lícito e juridicamente possível. Este instrumento define os

direitos e obrigações para cada parte, estipulando um termo certo e a maneira como será adimplido. Uma vez firmado entre os contratantes, às suas normas terão força de lei entre eles, prevendo responsabilidades para eventuais inadimplementos. No que tange a sua formação há uma variedade de formas podendo ser celebrado por escrito, oralmente, com cumprimento imediato, com data marcada ou então sem prazo definido (D'HANENS e LINO, 2020).

Intrínseco à sua formação está a função social por ele representado, uma vez que fornece segurança jurídica às negociações, atendendo os interesses da pessoa humana. Para tanto, é norteado por uma série de princípios baseados no mútuo respeito e na proporcionalidade. Congruentemente são previstos pelo ordenamento jurídico, formas de resolução de conflitos advindos do descumprimento das cláusulas firmadas no contrato.

Deveras que desde meados de março do ano de 2020 o mundo está enfrentando uma série de mudanças biológicas, econômicas e sociais, advindas da disseminação do vírus SARS-CoV-2, o qual é responsável por causar o Covid-19. Em tentativas de conter a sua propagação, governadores decretaram lock down fazendo com que incontáveis cidadãos deixassem de exercer suas atividades laborativas no ritmo que estavam acostumados. Como consequência as remunerações foram ajustadas ao tempo laborado fato este que corrobora para o impacto negativo no setor econômico. Diante deste cenário e levando em consideração alguns princípios que norteiam o contrato é possível afirmar que a pandemia do Coronavírus caracteriza um cenário atípico e relevante a ponto de justificar o inadimplemento contratual ?

Diante desta problemática que nos afronta, o presente artigo irá discorrer com base em posicionamentos doutrinários e elaborações legislativas, sobre os ajustes contratuais ensejados por este cenário deprimente.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Classificações do Contrato

Os contratos são um meio pelo qual dois ou mais indivíduos administram determinado patrimônio. São elaborados pelos legisladores e esmiuçados pelos doutrinadores, os quais se dedicam à individualização das características de cada negócio, agrupando-os de acordo com as semelhanças e conferindo a eles conceitos práticos. Dessa maneira, durante uma análise forense o intérprete poderá iniciar um raciocínio lógico e jurídico com amparo nos conceitos doutrinários.

Doutro lado o trabalho doutrinário é repleto de ramificações, o que nem sempre culmina em um total consentimento acerca de determinada modalidade contratual. Obstaculizando essas intempéries alguns entendimentos foram consolidados, de modo a não arrefecer novas perspectivas no dinamismo das relações contratuais.

É imprescindível que as características atribuídas a certo grupo não sejam tachadas em outro, pois dessa forma a compreensão será iniludível, os contratos que possuem aspecto oneroso não deverão ter traços de contratos gratuitos.

Como se nota a classificação dos contratos é de suma importância não apenas para os contratantes, mas sim para os que irão redigir os instrumentos e para aqueles que irão analisar os reflexos jurídicos das cláusulas estabelecidas em seu teor.

### 2.2 Quanto às partes envolvidas

O negócio jurídico pode ser subdividido em classes, as quais variam de acordo com a quantidade de indivíduos envolvidos.

Os contratos que possuem dois polos, mas apenas um é detentor de obrigações, é denominado contrato unilateral. Pode ser exemplificado com a doação pura e simples, ocasião na qual somente o doador terá encargos, enquanto que o donatário somente auferirá vantagens. Vale ressaltar que a presente modalidade compreende duas vontades, mas os deveres serão incumbidos a apenas uma das partes.

Não obstante, os contratos em que ambos são detentores de obrigações são classificados como bilaterais ou sinalagmáticos, uma vez que há proporcionalidade de direitos e deveres para ambos. Exemplo típico de um contrato bilateral é a compra e venda, ocasião em que o vendedor tem a obrigação de entregar o bem e o direito de receber a pecúnia, enquanto que o comprador tem o encargo de efetuar o pagamento e o direito de receber o bem.

Há ainda, o contrato plurilateral, que é composto por vários polos os quais recebem direitos e obrigações na mesma proporção, o que ocorre por exemplo, nos contratos de consórcio.

### 2.3 Quanto ao sacrifício patrimonial

Na seara valorativa dos bens elencados no contrato é possível classificarmos os pactos em duas significativas categorias, levando em consideração o dispêndio de patrimônio das partes.

Havendo ônus a apenas um dos envolvidos o contrato será denominado gratuito ou benéfico, pois na ocasião haverá deslocamento unilateral de patrimônio, enquanto que a outra parte será portadora da benesse, sem qualquer contraprestação. Tipificação clássica é a doação simples. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 68), o contrato gratuito poderá ainda, desde que circunstancialmente, impor deveres à parte beneficiada, como o dever mencionado no art. 555 do Código Civil, pois segundo o autor essa obrigação não afasta o caráter gratuito, uma vez que não houve retribuição por desempenho, mas sim a imposição de uma circunstância.

Entretanto, existindo mútuo sacrifício patrimonial o negócio será enquadrado na classe dos onerosos. Para cada prestação haverá uma contraprestação que será devida à outra parte, ou, a terceiros por ela indicados. Exemplo desta variante é o contrato de locação.

### 2.4 Quanto ao momento de cumprimento

O contexto temporal em que os direitos e obrigações são adimplidos no preâmbulo contratual nos permitem diferenciá-los em dois grandes segmentos.

Nas ocasiões em que as partes exercem as prerrogativas no momento em que o negócio é celebrado, teremos os denominados contratos de execução instantânea. Contudo, o cumprimento pode se dar ainda, em um futuro próximo, desde que a prestação seja adimplida em um único momento. Para melhor elucidação desta modalidade é imprescindível visualizarmos a compra e venda à vista.

A resolução dos contratos instantâneos transfere os contratantes ao estado anterior do contrato, atingindo portanto, os efeitos já produzidos por ele.

Conquanto, nas oportunidades em que o contrato, devido a sua natureza se protraí no tempo ensejando continuados adimplementos é denominado como contrato de execução sucessiva, é o que verifica-se nos contratos de locação, trabalho etc.

Nesta modalidade podemos aplicar a teoria do adimplemento, segundo a qual as condições originárias do termo poderão ser alteradas, influenciando juridicamente no cumprimento das cláusulas. Isto é possível tendo em vista que as condições das partes poderão sofrer influências ao transcorrer do adimplemento, o que, poderia comprometer o acato. Sob essa perspectiva a sua resolução deve ter em pauta os efeitos produzidos às partes, de modo que eles não poderão ser atingidos pelo encerramento do negócio jurídico (EMERICH, 2014).

#### 2.5 Da regra geral: *pacta sunt servanda*

Princípio válido e consagrado no direito brasileiro o *pacta sunt servanda* possui origens arcaicas no direito Romano, período em que esta força obrigatória era oriunda do poder do império.

No contexto atual o princípio é decorrente da autonomia de vontade das partes em se submeterem ao contrato. Ao manifestarem o livre

consentimento os contratantes serão obrigados a cumprirem com o acordado, de modo que as cláusulas contratuais terão força de lei entre eles.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 37), “o ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes”.

Desta maneira o princípio em comento pode ser relativizado com a aplicação de exceções previstas na legislação ou no próprio negócio jurídico. Lúdica exemplificação é o desequilíbrio contratual, hipótese em que o contrato se torna excessivamente oneroso à uma das partes, ensejando o afastamento do vínculo contratual.

#### 2.5.1 Caso fortuito e força maior

A Covid-19 pode se projetar tanto positivamente, quando gera um dever de indenizar, numa situação de contágio proposital, por exemplo; quanto negativamente, obliterando a responsabilidade civil. Embora entenda-se que a avaliação dos critérios que constituem caso fortuito ou de força maior possa ser diferenciada, se a responsabilidade for contratual ou não, esse conceito sempre se relaciona à exceção de responsabilidade.

A principal característica do caso fortuito ou de força maior é um acontecimento inevitável, o qual deve levar a uma impossibilidade de agir, criando o dano, será considerado caso fortuito ou de força maior. É preciso que o fato seja externo, irresistível e normalmente imprevisível.

Externalidade é pressupor que o acontecimento seja estranho ao autor do dano, que provenha de uma causa que não lhe possa ser imputada

Irresistibilidade ocorre quando não houver maneira de impedir a ocorrência do fato. Implica ser o evento insuperável, ou seja, nenhuma ação razoável poderia impedir a ocorrência ou efeitos deste último. Qualquer ação plausível seria inútil ou fútil para obstá-lo. Um acontecimento é irresistível quando, não importa quais as medidas adotadas, nada podia ser feito para

evitar as consequências danosas. Mas não basta a providência necessária evitar que o prejuízo seja difícil, perigosa ou custosa, ela precisa fazer com que seja absoluta e permanentemente impossível.

A imprevisibilidade é a impossibilidade antevisão do fato danoso. Ela é unificada, no exato momento em que ocorre o fato, a partir dos critérios de coisa anormal, raridade ou repentinidade.

Não há fatos que são totalmente imprevisíveis, e sim improváveis, ao se darem, repelem para a normalidade, são súbitos ou muito raros. É imprevisível o fato que não seria antecipado por uma pessoa diligente colocada nas mesmas circunstâncias.

O caso fortuito e a força maior não devem ser evocados por aqueles que já estavam inadimplentes, ou prestes a inadimplir antes da ocorrência de seu evento, prevalecendo sempre o princípio da boa-fé. E não pode um devedor, valendo-se da situação de caso fortuito ou coisa maior, contribuir para sua inexecução, isso é, não poderá forma intencional tomar medidas que concorram para aumentar as consequências daquele inadimplemento. Muito pelo contrário, deve o devedor, pelo princípio da boa-fé objetiva, que norteia as relações contratuais, usar tudo que há a seu alcance para evitar a inexecução (CASCIONE, 2020).

Esses efeitos da pandemia da COVID-19, causada pelo Coronavírus, estão se apresentando na forma de uma crise sem precedentes, com características e efeitos econômicos semelhantes a duas guerras do Século XX, inclusive de consequências na economia e na sociedade. Doutrinadores e alguns tribunais acreditaram na conformação da teoria da imprevisão e dos conceitos de caso fortuito e força maior que acarretou-se no fechamento do comércio, interrupção dos transportes públicos, do isolamento social e na quarentena que ameaçam os negócios e a cadeia logística, levando muitas famílias e empresas a perderem a perspectiva de geração de receita e de caixa. É inequívoca, para muitos afetados, a situação de absoluto impedimento no cumprimento de obrigações, caracterizando-se o caso fortuito e a força maior.

### 2.5.2 Teoria da imprevisão

Na tênue linha do princípio *pacta sunt servanda* está elencada a cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual o contrato tem força de lei entre as partes enquanto as condições de ambos permanecerem na forma estabelecida no respectivo negócio, caso contrário, o acordo poderá sofrer reajustes se a parte lesada assim requerer ao magistrado.

A teoria da imprevisão aborda o surgimento de fatos imprevistos nos contratos de execução continuada ou diferida, que apresentem dano em potencial para promover o desequilíbrio contratual entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. Neste sentido a doutrina especializada entende que o evento deve ser alheio à vontade dos contratantes, imprevisível e cujos efeitos sejam capazes de alterar a natureza objetiva do contrato, conforme discorre o Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil: “o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação” (VIEIRA, 2020).

Frente o atual contexto pandêmico e as alterações que esta ensejou tanto no setor econômico mundial, quanto no adimplemento contratual, alguns estudiosos ousaram arguir em suas defesas e acusações a teoria em supra. É importante que antes de proferirmos qualquer julgamento sobre a sua aplicabilidade ou não, se faça necessário uma análise singular de cada caso, pois o *look down* afetou as suas vítimas em diversas escalas e frequências. Enquanto promotores de festas tiveram uma queda significativa na sua renda, outros profissionais vislumbraram na crise a oportunidade para lançar os seus produtos. Assim, alguns contratos estão sendo alvos de revisões temporárias como o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. POSTULADA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO OU MINORAÇÃO DOS ALUGUÉIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19. CASA NOTURNA DE SHOWS E EVENTOS QUE TEVE SUA OPERAÇÃO TOTALMENTE PARALISADA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE PROÍBE AS ATIVIDADES DA AGRAVANTE ENQUANTO PERDURAR O RISCO GRAVÍSSIMO NA



REGIÃO. FATURAMENTO DA EMPRESA FATALMENTE ATINGIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA A UMA DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO TEMPORÁRIA DO VALOR DA PRESTAÇÃO LOCATÍCIA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2021)

### 2.5.3 Teoria da onerosidade excessiva

Inspirada no Código Civil Italiano de 1942, a onerosidade excessiva é um desequilíbrio entre as partes que faz com que o contrato seja excessivamente oneroso para uma, e por consequência, demasiadamente vantajoso para outra parte. Assim como a teoria anterior, esta é aplicada em contratos de execução continuada ou diferida, mas com a assimetria de que este prevê a resolução contratual (QUINTELA, 2020).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dentre os requisitos que caracterizam a onerosidade excessiva está o evento de que o magistrado deverá averiguar a existência de prejuízo com dimensões anormais do contrato, para que assim, em contiguidade com a vantagem extrema do outro contratante, possa reconhecer as cláusulas abusivas e resolver o negócio jurídico.

É válido ressaltar que no cenário atual de COVID-19 as partes estão pleiteando a resolução do contrato com fulcro na teoria em comento. Deveras alguns contratos estão enfrentando determinadas turbulências, enquanto que outros estão dentro dos parâmetros esperados de onerosidade contratual e, por intercessão das consequências da pandemia não estão obtendo êxito no adimplemento, o que foge dos requisitos elencados no parágrafo anterior. Ademais, o superávit econômico de ambos os pólos contratuais está sendo afetado com a crise econômica proveniente do desafortunado cenário pandêmico, o que mais uma vez, não ensejaria a constituição de onerosidade excessiva para uma das partes. Como espelho temos o julgado a seguir:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. SUSPENSÃO DA

MORA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA GLOBAL CAUSADA PELO CORONA VÍRUS (COVID-19). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA AUTORA.

ELEMENTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA AUSENTES. OBRIGAÇÃO PREEXISTENTE À SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA GLOBAL GERADA PELO CORONA VÍRUS (COVID-19). ADEMAIS, TEORIA DA IMPREVISÃO OU DA ONEROSIDADE EXCESSIVA QUE NÃO SE APLICA À SITUAÇÃO GERADA PELO CORONA VÍRUS, VISTO QUE ATINGE AMBOS OS CONTRATANTES, DE MODO IGUAL.

A teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), que assegura, nos termos do art. 478 do CC, a resolução/revisão do contrato/prestação quando sobrevier ao negócio um acontecimento extraordinário ou imprevisível, constitui uma exceção à imutabilidade contratual (*pacta sunt servanda*) e somente pode ser aplicada quando esta situação excepcional prejudicar sobremaneira uma das partes em detrimento (na realidade, em benefício) da outra.

No cenário atual, de calamidade pública com efeitos nefastos na economia, porém, ambos os contratantes foram direta e negativamente atingidos.

Desta feita, não se pode cogitar, mesmo à ótica da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, de afastamento da mora de uma parte em detrimento único da outra. O instituto, desta forma, seria utilizado de forma iníqua e abusiva; justo contra o espírito para o qual foi criado, de equilíbrio da relação contratual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2021).

## 2.6 Da mora do devedor em tempos de CORONAVÍRUS

Com fulcro no retardamento ou mau cumprimento culposo no adimplemento da obrigação a mora do devedor, via de regra, estará caracterizada após o vencimento da dívida, salvo inusitadas exceções. Não

obstante, o retardamento no cumprimento da obrigação também caracteriza a mora, desde que presente o requisito de culpa.

A mora do devedor pode ser classificada de acordo com o termo previsto no contrato. Havendo termo determinado para o cumprimento, o advento do termo final constitui o devedor em mora, sendo dispensada para tanto, a sua interpelação. Esta característica é atribuída a mora ex re, a qual decorre da própria coisa e está elencada no Art. 397 do Código Civil (2005).

Nas obrigações por prazo indeterminado, é preciso constituir a parte em mora, o que ocorre com a interpelação, notificação ou protesto. Esta modalidade é denominada como mora ex persona. A interpelação pode ocorrer com a citação no processo e, havendo empecilho ou exigência legal será necessária uma notificação prévia como condição de procedibilidade.

Carlos Elias de Oliveira discorre no entendimento de que devemos analisar a presença do requisito subjetivo (culpa) na mora do devedor, para então, aplicarmos ou não as respectivas sanções. Portanto, quando a ausência de cumprimento do contrato se fizer presente sem que haja culpa do devedor, este não sofrerá as penalidades moratórias pactuadas no contrato ou então que decorrem da lei.

Por outro lado, de acordo com Flávio Tartuce, se a mora do devedor ser protagonizada pela pandemia a aplicação das sanções pecuniárias em virtude da mora seriam inequívocos abusos de direito por violarem o Art. 187 do Código Civil (2005).

### 2.7 Da Resolução Dos Conflitos de Interesses Contratuais

Diante da crescente onda da Covid-19 e de seus respectivos abalos mundiais a área contratual, assim como diversas searas do direito está sofrendo severos prejuízos. A prestação inicialmente firmada entre os contratantes já não é tão passível de adimplemento quanto era à época do negócio e as cláusulas inicialmente sopesadas já configuram cenário diverso. Frente a esta problemática os contratantes estão buscando meios para solucionarem os seus conflitos. Em razão da celeridade exigida no caso

concreto as partes estão optando por meios mais céleres e eficazes como a negociação, a mediação e a conciliação.

Nas negociações ocorre a apresentação de propostas à parte contrária, para pôr fim ao atrito, visando a satisfação de todos. São sopesados os interesses e as partes trocam condições para chegarem a um consenso.

Na mediação há a presença de um terceiro, que é neutro frente às partes e cuja função é restabelecer a comunicação entre elas. Nesta modalidade as partes irão debater sobre a problemática contratual e encontrarão per si meios para amenizarem o litígio.

Por outro lado, a conciliação é um acordo firmado entre os litigantes na presença de um terceiro que poderá apresentar-lhes soluções plausíveis. Serão os interessados que irão dialogar e chegar a um consenso.

#### 2.7.1 Ação de Despejo

Processo judicial ajuizado pelo locador quando requer a posse do imóvel. De forma contumaz é baseado em três motivações: inadimplência do inquilino pela falta de pagamento de aluguéis e encargos, descumprimento de previsões contratuais e término do prazo indicado. A lei do inquilinato estabelece motivações que a parte autora poderá empregar para requerer a concessão de uma medida liminar pelo magistrado. Dentre elas podemos citar a falta de pagamento do aluguel e encargos.

Não obstante, a Lei 14.010/2020 criou um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia. Assim, as liminares para desocupação de imóvel urbano em locações, esteve proibida até o dia 30 de outubro de 2020. A justificativa foi a de a liminar de despejo conceder uma proteção considerada excessiva ao devedor em detrimento do credor, além de que, esta poderia promover o incentivo às situações de inadimplemento e a desconsideração da realidade dos locadores que também dependem do recebimento dos aluguéis.

A excepcional legislação em supra estimula assim a busca direta da resolução dos litígios, sem ter que buscar sempre a intervenção do judiciário, pois o locador que se recusa a negociar poderá perder o inquilino, e na atual

situação do país, corre o risco de ficarem meses com o imóvel fechado, e suportando todas as despesas que este gera.

### 3 CONCLUSÃO

Frente ao mencionado é possível compreender que o cenário pandêmico ensejou uma complexa movimentação legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca dos fatos. Um evento atípico, imprevisível e alheio à vontade das partes, a propagação da enfermidade poderá caracterizar uma onerosidade excessiva a um dos contratantes ou então ensejar a modificação das cláusulas e, em últimos casos a resolução do contrato.

Não obstante, em análise aos julgados explanados no item antecedente é exequível a compreensão de que a análise do caso concreto é fator determinante para a utilização de alguma dessas justificativas, pois tudo dependerá da forma como o negócio foi acordado e das condições em que as partes se encontravam à época.

Neste contexto, é necessário averiguar se ambos os polos estão adimplindo com o princípio da boa-fé, isto é, se não estão se valendo das circunstâncias para pleitear um afrouxamento no que condiz a sua parcela obrigacional.

Assim sendo, a pandemia do Coronavírus caracteriza um cenário atípico e relevante a ponto de justificar o inadimplemento contratual, desde que observadas as peculiaridades do contrato e de seus contratantes. Este enquadramento deve ser decorrente de um exame pormenorizado para assegurar a aplicabilidade da exceção àqueles que de fato preenchem as lacunas da necessidade.

### REFERÊNCIAS

AURICINO, Beatriz. Classificação dos contratos de direito civil. Disponível em: Classificação dos Contratos de Direito Civil (jusbrasil.com.br). Acesso em: 08 mai. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 366, IV Jornada de Direito Civil. Coord. Geral: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, DF, 2015. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV Jornada volume I.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV_Jornada_volume_I.pdf). Acesso em: 08 mai. 2021.

CASCIONE, Fábio de Souza Aranha. Caso Fortuito, Força Maior e a Covid-19. Disponível em: Caso fortuito, força maior e a covid-19 - Migalhas. Acesso em: 08 mai. 2021.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena. O Coronavírus e a Teoria da Imprevisão: Contratos no Direito Civil. Disponível em: ConJur - Lucena de Castro: Coronavírus e teoria da imprevisão. Acesso em: 08 mai. 2021.  
D'HANENS, Laetitia. LINO, Larissa Pereira. Inadimplementos Contratuais Durante a Covid-19. Disponível em: Inadimplementos contratuais durante a covid-19 - Migalhas. Acesso em: 08 mai. 2021.

EMERICH, Amanda Patussi. Obrigação de Trato Sucessivo. Disponível em: Obrigação de trato sucessivo (jusbrasil.com.br). Acesso em: 08 mai. 2021.  
LEITE, Carlos Alberto Moura. Teoria da Imprevisão - Coronavírus. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322291/teoria-da-imprevisao---coronavirus>. Acesso em: 08 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 5026226-16.2020.8.24.0000. Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Ricardo Fontes. Decisão em 24 de março de 2021. Porto Belo, 2021. Disponível em: < Jurisprudência Catarinense - TJSC>. Acesso em: 08 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.5040812-58.2020.8.24.0000. Terceira Câmara de Direito Comercial. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira. Decisão em 25 de março de 2021. Balneário Camboriú, 2021. Disponível em: <Jurisprudência Catarinense - TJSC>. Acesso em: 08 mai. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 16. Rio de Janeiro Forense 2021. Disponível em: Universidade do Oeste de Santa Catarina (unoesc.edu.br). Acesso em: 08 mai. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. DENSA, Roberta. Mora em Tempos de Pandemia. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/FFFCCB3683814B\\_Moraemtemposdepandemia.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/FFFCCB3683814B_Moraemtemposdepandemia.pdf). Acesso em: 08 mai. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 3: contratos. 21. São Paulo Atlas 2021. Disponível em: Universidade do Oeste de Santa Catarina (unoesc.edu.br). Acesso em: 08 mai. 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Giseli Maiara Bauer dos Santos. Graduanda em direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: 15maiaragiseli@gmail.com.

Joice Kauane Guth. Graduanda em direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: joicekauguth@gmail.com.

Stéfani Bourscheidt. Graduanda em direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: stefanigba@gmail.com.